

**TC 018.395/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02)

**Advogado ou Procurador:** Fabrício David de Souza Gouveia (OAB-GO 22.784)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009, que teve por objeto a implementação de ações na “27ª Exposição Agropecuária de Brasília” (peça 1, p. 41).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 327.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801687, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 27/10/2009 (peça 1, p. 60). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 3/9/2009 até 8/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 46). A 27ª Exposição Agropecuária de Brasília ocorreu entre os dias 28/8/2009 e 13/9/2009. No entanto, os recursos do convênio em tela destinaram-se a ações a partir do dia 5/9/2009, conforme detalhado nas justificativas do plano de trabalho (peça 1, p. 14).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 6577, relatório de supervisão *in loco*, que concluiu pela efetiva execução do objeto pactuado conforme previsto no plano de trabalho, destacando as seguintes ressalvas:

A Conveniente deverá apresentar por meio de relatório resumido os valores arrecadados com a venda de ingressos nos dias em que o Ministério do Turismo apoiou o evento em epígrafe.

Apresentar a mídia, com o *spot*, para comprovar a veiculação e divulgação do evento.

A Conveniente deverá justificar a locação de palco, iluminação, sonorização e segurança ressaltando que o início do evento “Granja 2009” foi de 28 de agosto a 13 de setembro de 2009. (peça 1, p. 6869)

6. Mediante o Ofício IEC 2/2010, a entidade conveniente encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 78). Outro ofício, constante da peça 1, p. 81, apresenta justificativas para as ressalvas apontadas na vistoria *in loco*.

7. Análise técnica daquele Ministério concluiu pela necessidade de diligenciar a conveniente para apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços celebrados e respectivas notas fiscais e

comprovante de veiculação da rádio com a programação prevista e o mapa de irradiação contendo o atesto da rádio e o “de acordo” do IEC. A mesma Nota Técnica ainda propôs o encaminhamento do processo ao setor financeiro para análise da prestação de contas e ao setor de Marketing do Ministério do Turismo para avaliar o material promocional confeccionado e as inserções de mídia (peça 1, p. 8289). Após análise financeira, o IEC foi notificado para sanear as ressalvas técnicas e financeiras apontadas, tendo sido solicitado (peça 1, p. 9095):

- a) encaminhar cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem, informando seus respectivos valores;
- b) apresentar os valores arrecadados com a venda de ingressos nos dias e que o MTur apoiou o evento e o demonstrativo da despesa;
- c) apresentar mídia com spot para comprovar a veiculação e divulgação do evento;
- d) justificar a locação de palco, iluminação, sonorização e segurança para o período de 5/9 a 13/9/2009, sendo que o evento iniciava em 28/8/2009;
- e) apresentar cópias autenticadas dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais/recibos das empresas que alugaram a aparelhagem de som e o palco, da empresa prestadora de serviço de segurança; da empresa que prestou serviços de iluminação.

8. A partir de documentação complementar encaminhada pelo IEC (peça 1, p. 96), foi elaborada reanálise da prestação de contas, que foi aprovada pela área técnica do Ministério do Turismo (peça 1, p. 97103).

9. Nesse contexto, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do convenente e da entidade Premium Avança Brasil que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenentes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados, falta de comprovação documental quanto às demais receitas eventualmente recebidas para custear o evento como, por exemplo, venda de ingressos e patrocínios (peça 1, p. 104119). A referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o convenente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

10. Também foi encaminhada a Nota Técnica 1.049/2011 que trata de resultado da análise de convênios celebrados entre o MTur e o convenente e outras entidades, provenientes de emendas parlamentares ao Orçamento da União de autoria do Senador Gim Argello (PTB/DF), recomendando, ao fim, a suspensão cautelar de novas transferências à entidade e a revisão das prestações de contas (peça 1, p. 121133).

11. Especificamente quanto ao convênio em exame, a referida Nota Técnica aponta diversas irregularidades, dentre as quais se destacam:

- a) ausência de parecer técnico e de parecer jurídico antes da celebração do ajuste;
- b) ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo;
- c) ausência de notas fiscais/recibos identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados; e
- d) cotação prévia de preços apresentada pela empresa contratada e realizada pelo IEC antes da celebração do convênio com valores idênticos aos constantes do plano de trabalho para cada item e também em relação ao valor total;

e) celebração do convênio e do contrato entre a conveniente e a Elo Brasil em datas posteriores ao início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília;

e) liberação de recursos em data posterior à realização do evento (peça 1, p. 124126).

12. O MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 756/2012 reprovando a execução física do ajuste com base nas ressalvas apontadas pela CGU nas Notas Técnicas 3.096/2010 e 1.049/2011 (peça 1, p. 134135), bem como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2012 concluindo pela reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 137139). O IEC e seu ex-presidente foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas e da necessidade de restituição da integralidade dos recursos federais repassados para execução do Convênio 704786/2009 (peça 1, p. 136144).

13. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 157161, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do IEC (peça 1, p. 167169).

14. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 183185). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 187188).

15. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 195).

16. Em exame inicial destes autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 23). O IEC foi citado por edital, tendo em vista duas tentativas, sem sucesso, de notificação do instituto por meio de sua presidente (peças 7 11). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 1249/2015, tendo apresentado alegações de defesa à peça 17, após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 6 e 12).

## EXAME TÉCNICO

17. Em sua defesa, o Sr. Danillo Augusto dos Santos alega, em resumo, que (peça 15, p. 215):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto (peça 15, p. 2);

b) as cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo e Robson da Rosa Quevedo (peça 15, p. 3);

c) a Nota Técnica CGU 3096/2010 faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU (peça 15, p. 3);

d) o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos desenvolverem projetos e trabalhos voluntários na área da saúde (peça 15, p. 3);

e) o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária (peça 17, p. 3);

f) o responsável foi nomeado como presidente do IEC apenas para compor o quadro diretivo, pois não residia na mesma cidade em que funcionava o instituto, além de não possuir tempo disponível para exercer outra atividade, haja vista lecionava e trabalhava como fisioterapeuta, jornada de trabalho que iniciava às 7h15 e findava às 22h40 (peça 15, p. 4);

g) o responsável não participava da administração da entidade, não exercia nenhuma atividade, não participava das assembleias, nunca visitou qualquer órgão ou empresa em nome do IEC, tampouco conhecia qualquer assunto ligado ao repasse de verbas públicas (peça 15, p. 34);

h) “diante da confiança na Sra. Idalby, o Sr. Danilo assinava os documentos enviados sem ao menos serem lidos ou questionados” (peça 15, p. 4);

i) o responsável tomou conhecimento do golpe ao assistir uma reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ocasião em que entrou em contato com a Sra. Idalby para exigir explicações e a retirada de seu nome da entidade (peça 15, p. 4);

j) o responsável jamais se beneficiou ou recebeu remuneração de forma direta ou indireta pelo IEC e autoriza a quebra de seus sigilos fiscais, bancários e telefônicos para demonstrar que não participou de qualquer fraude ou conluio com o fim de lesar o patrimônio público (peça 15, p. 4);

k) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, sendo que em 3/4/2009 solicitou afastamento de sua função, situação esta que perdurou até sua efetiva exclusão do quadro da diretoria do IEC (peça 15, p. 57);

l) as referidas atas também demonstram que sempre estiveram à frente da entidade as Sras. Idalby Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 15, p. 57);

m) o ajuste foi assinado em 3/9/2009, data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, “o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica”, sendo que o responsável permaneceu afastado durante todo o período de vigência do ajuste e não assinou nenhum contrato ou convênio (peça 15, p. 7);

18. Após mencionar doutrina e jurisprudência deste Tribunal sobre responsabilidade de agentes de entidades não governamentais, o responsável solicita o acolhimento de sua defesa, deixando de condená-lo ao pagamento de eventual débito ou de aplicar-lhe multa (peça 15, p. 817). Juntamente com sua defesa, o responsável apresenta cópia de diversas atas de assembleias do IEC, além de termos de posse e renúncia de dirigentes da entidade (peça 15, p. 2257).

#### Análise

19. Com efeito, as atas das assembleias do IEC demonstram que o Sr. Danilo Augusto dos Santos assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008 (peça 15, p. 4041) e afastou-se do cargo em 3/4/2009 (peça 17 e peça 15, p. 4654), mantendo-se longe da direção da entidade até sua saída definitiva do quadro diretivo do Instituto em 31/5/2010 (peça 15, p. 5354).

20. Tal fato exclui sua responsabilidade no presente processo. Assim, no lugar do Sr. Danilo Augusto dos Santos, deve ser chamada aos autos, para responder solidariamente com os demais responsáveis, a Sra. Ana Paula dos Santos Quevedo, que estava efetivamente à frente da entidade durante o período de vigência do ajuste, conforme as atas de assembleia apresentadas pelo Sr. Danilo (peça 15, p. 43 e 46).

21. Verificou-se, também, que há vários processos de tomada de contas especial abertos neste Tribunal que apresentam o IEC como responsável. Assim, a fim de manter consonância com o

Acórdão 3.775/2015-TCU-Segunda Câmara, propõe-se incluir como responsável solidária a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo conveniente para realizar o evento objeto do convênio em tela.

22. A inclusão da empresa contratada pelo IEC também se justifica pelas irregularidades levantadas nas Notas Técnicas CGU 3096/2010 e 1049/2011, já citadas nesta instrução, dentre elas os indícios de direcionamento de contratação e de relação entre empresas que apresentaram cotações para prestação dos serviços e a celebração do convênio entre o MTur e o IEC e do contrato entre o IEC e a Elo Brasil após início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, com cotação de preço realizada após início do evento e no exato valor do plano de trabalho para cada item especificado. Note-se que, dentre os serviços contratados pelo IEC para prestação pela Elo Brasil estava a locação de palco, sonorização e iluminação para o período de 5/9/ a 13/9/2009, para um evento que já havia iniciado em 28/8/2009 e que já deveria ter todos esses itens.

23. Além disso, a empresa não foi localizada no endereço constante do Cadastro CNPJ da Receita Federal, o qual apresenta uma residência que está à venda, cujo locatário desconhece a empresa Elo Brasil Produções Ltda. O telefone de contato da Elo Brasil registrado no Cadastro do CNPJ, por sua vez, é de uma empresa de contabilidade, sendo que o funcionário que atendeu a chamada de técnicos da CGU não soube informar detalhes sobre a empresa.

24. Quanto às irregularidade verificadas em convênios examinados pela CGU envolvendo o IEC e outras entidades relacionadas, todos oriundos de emendas parlamentares do ex-Senador Gim Argello, escopo da auditoria realizada por aquele órgão de controle, vale transcrever as observações abaixo:

331. A partir das análises realizadas, para cada um dos convênios, é possível descrever um padrão que se observa na execução dos mesmos, com algumas variações em consequência das entidades convenientes e empresas contratadas, mas possível de ser descrito de forma genérica em decorrência do grande número de convênios com repetição das falhas.

332. Os convênios são firmados 1 ou 2 dias antes da realização dos eventos a que se referem, de forma que a tramitação de sua formalização no âmbito do Ministério é célere, prejudicando, ou mesmo inviabilizando, uma adequada análise do projeto apresentado. Em muitas situações o protocolo do projeto apresentado, as análises e a emissão de pareceres, bem como a assinatura do convênio ocorrem em período de 1 ou 2 dias.

333. Como consequência da proximidade de datas entre a assinatura do convênio e a realização do evento, o processo de contratação das empresas é deficiente, sem as necessárias formalizações, ou mesmo decorre de processo de contratação ou de cotação de preços prévio à assinatura do convênio.

334. Quando é feita a publicação dos extratos de convênio no Diário Oficial da União (por vezes 45 dias após a assinatura dos convênios e na maioria das vezes, senão na totalidade dos casos, após a realização dos eventos a que se referem), a data prevista para a realização dos eventos já passou, dificultando seu acompanhamento e mesmo a verificação da realização do mesmo.

335. Também como uma das consequências da tramitação inicial acelerada, os Planos de Trabalho apresentados possuem deficiências que proporcionam a realização de despesas que não estão suficientemente detalhadas, de forma que o confronto dos documentos de despesa apresentados com o Plano de Trabalho não permite uma verificação precisa de sua adequação. A situação é agravada pela apresentação de documentos de despesa também sem qualquer detalhamento, inviabilizando a conferência das despesas realizadas e de sua vinculação com os eventos a que se referem.

336. A contratação das empresas para realização dos eventos, em sua grande maioria, ocorre baseada em contratos de exclusividade para a contratação de artistas, válidos somente para os dias de realização dos eventos ou para um curto período que inclui a data de realização dos mesmos. Ocorre que contratos de exclusividade, para serem considerados como acordo com o entendimento

do Tribunal de Contas da União, devem estar registra cartório, situação não verificada em nenhum dos convênios analisados em que houve contrai de empresa por inexistência em consequência de alegada exclusividade.

337. Algumas entidades, selecionadas em consequência da quantidade de ajustes que firmaram com o Ministério, foram visitadas por equipe da CGU, para verificação de sua existência e da capacidade operacional de que dispunham para a consecução dos objetos dos convênios nos quais figuram como convenientes. Das verificações *in loco* realizadas, destaca-se a que as Entidades visitadas não possuem sinais exteriores de capacidade operacional para a realização do objeto dos convênios, gerindo recursos aparentemente incompatíveis com sua estrutura. É o caso das entidades Instituto Educar e Crescer e Premium Avança Brasil, que no exercício de 2009 firmaram, somente com o Ministério do Turismo 46 convênios, sendo 13 com o Instituto Educar e Crescer e 33 com a Premium Avança Brasil.

338. Da mesma forma que ocorreu com as entidades convenientes, algumas empresas contratadas no âmbito dos convênios sob análise foram visitadas, de forma a atestar a sua existência e sua capacidade para a consecução do objeto dos contratos por elas assinados com as convenientes. Das verificações *in loco* realizadas, destacam-se as seguintes ocorrências:

a) Empresas contratadas não localizadas no endereço constante do cadastro do Sistema CNPJ, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cite-se a título de exemplo as empresas conhecer Consultoria e Marketing e Elo Brasil Produções Ltda., contratadas no âmbito de convênios cujas convenientes são as entidades Instituto Educar e Crescer e Premium Avança Brasil;

b) Empresas que teriam apresentado cotações de preços e que não foram localizadas nos endereços disponíveis (na documentação constante dos processos ou no cadastro do Sistema CNPJ) ou nas quais não se verificou movimentação e tampouco a realização de atividades em horário comercial. Ainda, de acordo com entrevistas realizadas na vizinhança, as empresas não desenvolveriam atividade comercial naquele endereço. As situações descritas foram identificadas, por exemplo, em relação às empresas Cenarium [esta empresa foi uma das que apresentou cotação de preços para realização da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília] e Clássica, contratadas no âmbito de convênios cujas convenientes são as entidades Instituto Educar e Crescer e Premium Avança Brasil.

339. A partir das análises documentais realizadas e de pesquisas de vinculações foi identificada a existência de vínculos entre convenientes, entre convenientes e empresas contratadas e entre empresas contratadas. Tais situações foram identificadas naquelas entidades com maior número de convênios firmados com o Ministério, indicando um predomínio de ajustes firmados com tais entidades.

340. A partir do mapeamento das empresas que participaram de cotações de preços e daquelas contratadas, foi possível perceber a existência de grupos de empresas: um grupo de empresas vencedoras (com os menores preços, geralmente coincidente com o exato valor total do convênio ainda não firmado, pois as cotações, em sua maior parte, são realizadas previamente à assinatura do convênio) e outro grupo de empresas perdedoras (que apresentam cotações e valores mais elevados).

341. Como os objetos dos convênios são intangíveis, a verificação de sua realização *a posteriori*, nem sempre é possível. Assim, se faz necessária a juntada, aos processos de prestação de contas, do maior número de elementos que possibilitem atestar pela realização do objeto que todos os itens previstos no Plano de Trabalho do convênio foram realizados. Ocorre, contudo, que em algumas situações, nos processos analisados, não foram identificados tais elementos, merecendo destaque a incidência, em vários convênios, de documentos comprobatórios de despesa apresentados no valor global do convênio, com a descrição genérica de realização do objeto, sem detalhar cada uma das despesas incorridas para a realização do mesmo.

342. Algumas ocorrências merecem destaque por sua peculiaridade e relevância, embora não sejam aplicáveis ao conjunto dos convênios:

a) utilização de fotografia montada na prestação de contas de convênio;

b) transferência de recursos para a realização de eventos privados;

- c) ausência de comprovação de realização do evento;
- d) existência de relação entre a entidade convenente e o parlamentar emendante;
- e) promoção pessoal do parlamentar emendante durante a realização do evento;
- f) empresas participantes de cotação de preços têm o mesmo quadro societário;
- g) empresas contratadas, aparentemente concorrentes nas cotações de preços, emitiram documentos supostamente preenchidos ou assinados pela mesma pessoa;
- h) venda de abadás e ingressos sem a devida comprovação de que os valores arrecadados foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio;
- i) apresentação, por convenientes, de declarações de funcionamento supostamente falsificadas;
- j) superfaturamento de cachê pago à banda contratada;
- k) inexistência de comprovação documental para outras receitas que eventualmente tenham custeado o evento;
- l) prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente, sem descrição dos serviços prestados;
- m) Foram identificados vínculos entre as empresas contratadas Elo Brasil Produções Ltda, Vênus Produções e Eventos Ltda., Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME e RC Assessoria e Marketing Ltda. (peça 1, p. 128130)

25. Conforme já examinado na instrução anterior, o valor do débito equivale ao montante total de recursos federais repassados. Isso porque houve a reprovação total da execução do ajuste em razão das irregularidades apontadas pela CGU: indícios de ocorrência de conluio nos processos de escolha de fornecedores do convênio, impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a convenente e relação de vínculo entre as convenientes IEC e Premium Avança Brasil, insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, dentre outras (peça 1, p. 104119 e 121133).

26. Por fim, cabe destacar que no TC 029.651/2013-1, este Tribunal logrou êxito em citar o IEC no endereço de residência da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, apontada como presidente da entidade no Cadastro CNPJ. Por outro lado, a última ata de assembleia apresentada pelo Sr. Danilo registra a posse do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) no cargo de presidente do IEC em 31/5/2010. Tais informações devem ser levadas em consideração ao efetuar a nova citação da entidade.

## CONCLUSÃO

27. Após o exame das alegações de defesa do Sr. Danilo Augusto dos Santos, redefiniu-se a responsabilidade pelo débito verificado neste processo. Dessa forma, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deve ser realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e da empresa Elo Brasil Produções Ltda., para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da União a quantia de R\$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir de 27/10/2009. (itens 17-26 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/000111), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.91027) e da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/000102), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir 27/10/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 704786/2009, sobretudo em razão:

a.1) de esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente;

a.3) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

a.4) cotação prévia de preços realizada pelo conveniente antes da celebração do ajuste, cuja proposta vencedora apresenta os mesmos valores para cada item apresentado no Plano de Trabalho;

a.5) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento;

a.6) insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas;

a.7) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som etc. (Valor atualizado até 5/8/2016: R\$ 471.510,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.

Secex-SC, em 5 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Fernanda Debiasi  
AUFC – Mat. 57045